



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.448 - RJ (2019/0210701-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685
CAROLINA THAÍS SILVA - SP331269
AGRAVADO : ALINE FIGUEIREDO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : EDGAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : IVANISE DE MELLO LUIZ - RJ105160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas, que sofreram com os atrasos consideráveis durante o trajeto de transporte rodoviário interestadual, provocados pela má conservação do veículo, sem receberem a assistência adequada, além da frustração de passar a noite de Natal no interior do ônibus.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luís Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.448 - RJ (2019/0210701-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685
CAROLINA THAÍS SILVA - SP331269
AGRAVADO : ALINE FIGUEIREDO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : EDGAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : IVANISE DE MELLO LUIZ - RJ105160

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo, uma vez que *"foi comprovado no corpo do texto por meio de certidão do Tribunal de Origem que levou à suspensão dos prazos para protocolo"* (e-STJ, fl. 324).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.448 - RJ (2019/0210701-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685
CAROLINA THAÍS SILVA - SP331269
AGRAVADO : ALINE FIGUEIREDO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : EDGAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : IVANISE DE MELLO LUIZ - RJ105160

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos no agravo interno. Por isso, reconsidero a decisão de fls. 316/317 e passo à nova análise recursal.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que não admitiu o recurso especial na origem, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 230):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. VIAGEM COM PREVISÃO DE PARTIDA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO EM 22/12/2006, ÀS 13.00 HORAS, COM CHEGADA NO DESTINO (CIDADE DE BELÉM) PREVISTA PARA 24/12/2006 ÀS 18.00 HORAS. EMBARQUE QUE SÓ VEIO A OCORRER EM 23/12/2006 ÀS 06.00 HORAS, COM CHEGADA NO DESTINO SOMENTE NO DIA 25/12/2006 ÀS 05.00 HORAS. VEÍCULO QUE APRESENTA AVARIA. TROCA POR OUTRO. ATRASOS QUE IMPEDIRAM OS AUTORES DE PASSAR O NATAL COM A FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, PAUTADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 207/209.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 186, 393, 927 e 944 do Código Civil, sustentando: a) *"o incidente em questão não é capaz demonstrar qualquer conduta ilícita que possua nexo causal com os danos suportados pelos Recorridos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista decorrer de caso fortuito externo, ou de força maior, pois se trata de excludente da responsabilidade civil da Recorrente" (e-STJ, fl. 233); b) a indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada recorrido mostra-se exorbitante.

No que tange à responsabilidade da recorrente decorrente do contrato de transporte, o Tribunal de origem assim dispôs:

*"Inicialmente, por **versar a hipótese sobre contrato de transporte**, inegável sua natureza de relação de consumo, subsumida à Lei nº 8.078/90, devendo-se observar os princípios ali dispostos, em especial, o da boa-fé objetiva, bem como, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, além do direito deste à efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos.*

Tal diploma adota a teoria do risco do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

***A apelante, na qualidade de fornecedora de serviços, não logrou fazer prova quanto ao bom funcionamento e segurança do serviço, ou, de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor da regra do artigo 14, §3º do CDC, bem como as excludentes do caso fortuito e de força maior, ônus que lhe competia.**" (e-STJ, fl. 197, grifo nosso)*

Ocorre que a parte recorrente - nas razões do recurso especial - não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o

não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada recorrido, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelas vítimas, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, deixaram de ser transportadas na data e horário designados originariamente, sem assistência adequada durante o período de atraso, além da frustração de passarem a noite de Natal no interior de um ônibus, sem o convívio dos familiares (e-STJ, fl. 155).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0210701-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.547.448 /
RJ

Números Origem: 00069772920078190205 20072050069302 201524557398 69772920078190205

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685
CAROLINA THAÍS SILVA - SP331269
AGRAVADO : ALINE FIGUEIREDO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : EDGAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : IVANISE DE MELLO LUIZ - RJ105160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685
CAROLINA THAÍS SILVA - SP331269
AGRAVADO : ALINE FIGUEIREDO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : EDGAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : IVANISE DE MELLO LUIZ - RJ105160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.